

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.041, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal, no âmbito do Estado do Pará, a disponibilizarem a crianças e adolescentes menores de 16 anos assentos ao lado de seus pais ou responsáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas que prestam serviço público de transporte intermunicipal, no Estado do Pará, obrigadas a disponibilizarem a crianças e adolescentes menores de 16 anos assentos ao lado de seus pais ou responsáveis.

§ 1º Para exercer o direito que dispõe o **caput**, a passagem deverá ser adquirida no prazo mínimo de 7 (sete) dias de antecedência.

§ 2º Caso a compra das passagens seja realizada com menos de 7 (sete) dias de antecedência, a acomodação em assentos lado a lado fica condicionada à disponibilidade de vagas.

§ 3º O direito que dispõe o **caput** deverá ser informado ao usuário no ato da aquisição da passagem, bem como a disponibilidade dos assentos dispostos lado a lado.

§ 4º Na impossibilidade de disponibilização de assentos próximos, a empresa prestadora do serviço ofertará passagem no embarque mais próximo, em dia e horário em que hajam assentos disponíveis.

§ 5º A indisponibilidade de assentos próximos não impede a aquisição da passagem, ainda que em assentos separados, se assim o responsável se manifestar, ficando o embarque do menor condicionado à autorização expressa do pai, mãe ou responsável.

§ 6º O direito disposto no **caput** também deverá ser divulgado pelas empresas através da fixação de cartazes informativos nos postos de venda de passagens.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, enquadra-se criança ou adolescente com até 16 (dezesseis) anos de idade incompletos, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 3º A empresa que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no que couber.

Art. 4º As empresas de transporte público intermunicipal terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 036/2025-GG Belém, 12 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 32/23, de 03 de junho de 2025, que "Autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Estado do Pará." Embora seja reconhecido o mérito da proposição sob a perspectiva da proteção animal e dos vínculos afetivos entre tutores e seus animais domésticos, a análise técnica revela incompatibilidade normativa irreconciliável com a Lei Estadual nº 9.403, de 21 de dezembro de 2021, que já disciplina integralmente a matéria em pleno vigor no ordenamento jurídico paraense. Há contradições entre a lei vigente e o texto aprovado, especialmente no sistema tarifário. Isto, combinado com a ausência de cláusula revogatória expressa, criariam situação de insegurança jurídica incompatível com os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.728, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Convoca a 7ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (7ª CEPM). O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 7ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (7ª CEPM), a ser realizada em Belém, Estado do Pará, nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, sob a coordenação da Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU) e do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), com o objetivo de integrar propostas destinadas à elaboração, ao fortalecimento e à ampliação do 4º Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, com base na perspectiva da interseccionalidade, promovendo

a democracia e a igualdade, com garantia de voz e representatividade às mulheres em toda a sua diversidade.

Parágrafo único. A 7ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (7ª CEPM) constitui etapa preparatória para a 5ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, que será realizada em Brasília no período de 29 de setembro a 1º de outubro de 2025.

Art. 2º São objetivos específicos da 7ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (7ª CEPM):

I - assegurar, incentivar e garantir a participação efetiva das mulheres, com perspectiva de interseccionalidade e diversidade, no fortalecimento e na ampliação das políticas para as mulheres;

II - elaborar diagnóstico sobre as condições de vida e as lutas das mulheres em seus territórios, bem como sobre a realidade das políticas públicas a elas direcionadas;

III - elaborar e consolidar ações prioritárias nas políticas para as mulheres, inclusive ações afirmativas, com abrangência em todas as regiões do Estado;

IV - fortalecer, incentivar e garantir o diálogo e a articulação entre o governo e a sociedade civil, assegurando maior efetividade e participação social na formulação e implementação das políticas para as mulheres;

V - incorporar perspectivas e experiências locais, abrangendo diferentes temáticas e superando as barreiras municipais, estaduais e regionais;

VI - mapear e fortalecer a atuação das instituições que promovem os direitos das mulheres;

VII - ampliar e fortalecer as redes de articulação entre os Conselhos Municipais e o Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM);

VIII - estimular a criação e o fortalecimento de secretarias, procuradorias e conselhos municipais voltados às políticas para as mulheres;

IX - promover a integração entre políticas públicas que incluam a pauta dos direitos das mulheres, contribuindo para o fortalecimento do pacto federativo;

X - estimular, fortalecer e aprofundar o debate sobre o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres; e

XI - eleger as entidades representantes da sociedade civil para compor o Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM) no quadriênio 2025–2029.

Art. 3º A 7ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (7ª CEPM) terá como tema "Mais Democracia, Mais Igualdade e Mais conquistas para Todas", e será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida;

II - busca da igualdade e equidade de gênero, em todos os âmbitos;

III - respeito à diversidade de gênero e enfrentamento de todas as formas de discriminação, racismo e violências de gênero, em suas múltiplas expressões;

IV - caráter laico do Estado;

V - universalidade e acesso às políticas públicas executadas pelo Estado Brasileiro;

VI - participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas; e

VII - transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas.

Art. 4º A 7ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (7ª CEPM) será precedida pelas seguintes etapas:

I - Conferência Municipal: por meio da realização de conferências convocadas pelo Poder Público local, a serem realizadas no período de 28 de abril a 28 de julho de 2025;

II - Conferência Regional: por meio da realização de conferências convocadas pela Comissão Organizadora e pelo Poder Público local, a serem realizadas no período de 28 de abril a 28 de julho de 2025;

III - Conferência Estadual: que será realizada no período de 28 e 29 de agosto de 2025; e

IV - Conferências Livres (territoriais, regionais e temáticas): convocadas pelos respectivos segmentos que a propõem, a serem realizadas no período de 28 de abril a 15 de agosto de 2025.

Art. 5º A 7ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (7ª CEPM) será presidida pela Secretária de Estado das Mulheres e, na hipótese de sua ausência ou impedimento, por sua suplente no Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM).

Art. 6º Para organização, implementação e desenvolvimento das atividades da 7ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (7ª CEPM) será constituída uma Comissão Organizadora composta por 08 (oito) representantes da sociedade civil e 08 (oito) representantes do Governo Estadual, e outras instâncias convidadas, por indicação da Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU) e do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), com titulares e suplentes.

Art. 7º A Comissão Organizadora tem por função elaborar o Regimento Interno da 7ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (7ª CEPM), que disporá sobre:

I - a organização, sistematização e funcionamento da Conferência Estadual e das Conferências Municipais, Regionais e Livres;

II - o processo democrático de escolha das representações que participam da Conferência Nacional; e

III - o Regimento Eleitoral que tratará das providências necessárias para a realização do pleito da eleição das entidades representantes da sociedade civil no Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), o qual deve ser aprovado em primeira instância no pleno, no Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM) e em instância final na plenária da 7ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (7ª CEPM).

Parágrafo único. A Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU) expedirá, mediante portaria, os Regimentos Interno e Eleitoral da 7ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (7ª CEPM).

Art. 8º As despesas com a realização da 7ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (7ª CEPM) ocorrerão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher e parcerias das Secretarias integrantes do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres